

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regras para comprovação de deficiência em concursos públicos por candidatos que se inscrevem em vagas reservadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

§ 1º Em concursos públicos, a entidade responsável por sua realização deverá exigir declaração do candidato com deficiência e comprovação de sua deficiência no momento da realização de sua inscrição, mediante apresentação de laudo médico, emitido nos últimos noventa dias, que comprove se tratar de pessoa com deficiência nos termos definidos no art. 2º desta Lei ou no art. 1º da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Se aprovado em concurso público, o candidato inscrito como pessoa com deficiência será convocado antes de sua nomeação para se submeter à avaliação médica oficial, que verificará se o candidato deve ser considerado pessoa com deficiência nos termos definidos no art. 2º desta Lei ou no art. 1º da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme instrumentos para avaliação de deficiência definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Se o candidato inscrito em concurso público como pessoa com deficiência não for aprovado na avaliação médica prevista no § 2º deste artigo, ele será eliminado do certame e estará sujeito à responsabilização penal nos termos do art. 299 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal, o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal determina que a lei reserve percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

Em realidade, o tratamento diferenciado conferido às pessoas com deficiência alinha-se ao princípio da isonomia, que admite o tratamento desigual em razão da desigualdade existente entre pessoas sem deficiência e pessoas com deficiência, o que, em última análise, assegura às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades e promove sua inclusão social, em consonância com o próprio conceito de justiça.

Nesse sentido, o legislador ordinário reservou, no § 2º do art. 5º da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, até 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos para pessoas com deficiência. Por sua vez, a Lei n.º 13.146, de 6/7/2015, denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, estabeleceu regra específica a ser observada pelas instituições responsáveis pela realização de concursos e seleções públicas, *in verbis*:

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Em tese, portanto, o comando constitucional relativo à reserva de vagas a pessoas com deficiência foi contemplado pelo legislador ordinário. Na prática, porém, há, muitas vezes, problemas na concretização do acesso ao serviço público a pessoas com deficiência, pois ainda não há regras relativas à necessária comprovação da deficiência no concurso público (quando? quem? como? *etc.*), o que possibilita que pessoas sem deficiência consigam se valer indevidamente do benefício de reserva de vagas nos concursos.

À evidência, esta iniciativa parlamentar objetiva preencher lacuna legal ainda existente no tocante à comprovação de deficiência por pessoas que desejam concorrer às vagas reservadas, estabelecendo regras a serem observadas pelas empresas que organizam os concursos e pelos respectivos candidatos.

Propõe-se, então, a alteração do art. 38 da Lei n.º 13.146/2015, para incluir obrigação para o candidato concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência: no momento da inscrição, fazer declaração de sua deficiência e apresentar laudo médico, emitido nos últimos noventa dias, que comprove se tratar de pessoa com deficiência nos termos definidos no art. 2º da n.º 13.146/2015 ou no art. 1º da Lei n.º 12.764, de 27/12/2012.

Em relação aos aprovados, o projeto de lei ainda inclui a obrigação de se submeterem à avaliação médica oficial antes de sua nomeação, com vistas a verificar se o candidato deve mesmo, conforme instrumentos de avaliação definidos pelo Poder Executivo, ser considerado pessoa com deficiência, determinando, no caso de não aprovação na avaliação médica, a eliminação do candidato do concurso público, sem prejuízo de sua responsabilização penal nos termos do art. 299 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 7/12/1940.

Espera-se, em última análise, inviabilizar fraudes nos concursos e, conseqüentemente, obstaculizar o benefício irregular de pessoas sem deficiência, garantindo-se a efetiva concretização do comando constitucional acima elencado, isto é, o benefício de candidatos que realmente possuem deficiência, corolário do princípio da isonomia ínsito à ordem constitucional.

Por todo o exposto, submeto a consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de que poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO